



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001598

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 25 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 9/2019

HISTÓRICO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminhou a esse Conselho o Projeto de lei N° 482/19, para que, de acordo com o inciso I do Artigo 14 da Lei Complementar N° 26/98 seja apresentado parecer técnico elaborado por este Conselho para a tramitação e votação da matéria naquela Casa de leis.

O projeto de lei é de autoria do deputado Henrique César e, segundo sua ementa, estabelece “Dispõe sobre a realização periódica de reforma nas unidades de educação básica, inclusive militares, do Estado de Goiás.”

O projeto tem como escopo a definição de um período máximo de tempo em que as unidades escolares deverão reformar sua infra-estrutura física. Em seu artigo 1° o projeto apresenta a definição do objeto que será regulamentado:

Art. 1° Fica estabelecido o dever de realização periódica de reforma das unidades de educação básica, inclusive militares, do Estado de Goiás, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. Por reforma entende-se a realização de qualquer obra ou serviço destinado à recuperação ou à melhoria de instalações físicas, elétricas e hidráulicas do estabelecimento, mediante demolição parcial, ampliação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção ou outros trabalhos técnico-profissionais dessa natureza.

O artigo 2° define o tempo mínimo em que as reformas das unidades escolares deverão ocorrer e os casos excepcionais em que o período previsto poderá ser alterado e em que condições:

Art. 2° As unidades de educação básica devem ser objeto de reforma:

I - ordinária, a cada 3 (três) anos;

II - extraordinária, sempre que se fizer necessário.

§ 1° O prazo no inciso I do caput deste artigo:

I – será contado a partir do dia 1° de janeiro do ano seguinte ao do início de vigência desta lei;

II - tem início a contar do término da reforma ordinária anterior, conforme a data consignada no relatório previsto no § 2° ou no § 5° deste artigo.

III – poderá ser reduzido, nos termos definidos em regulamento;

aumentado até o limite de 5 (cinco) anos, desde que precedido de audiência pública cujo edital de convocação seja publicado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, assegurada a participação

Nos parágrafos seguintes o projeto indica condições específicas para a demonstração de não haver a necessidade da reforma no período previsto no caput, bem como os instrumentos de controle sobre as obras a serem realizadas:

§ 2º O cronograma de execução da reforma será publicado e permanecerá disponível, com a respectiva documentação, para consulta da comunidade escolar e qualquer interessado, independentemente de demonstração de específico interesse.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias após cada reforma, ordinária ou extraordinária, será lavrado relatório, com indicação das ações realizadas.

§ 4º Se no final do prazo previsto no inciso I do caput desse artigo verificar-se não se necessária qualquer reforma, este ato será documentado em relatório, subscrito pelo diretor da unidade de educação básica ou outra autoridade definida em regulamento.

§ 5º Cada unidade de educação básica deverá manter em seus arquivos os relatórios previstos nos §§ 2º e 4º deste artigo e a documentação relativa a cada reforma realizada, salvo se previsto em regulamento o arquivamento em outro órgão.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá representar aos órgãos competentes acerca da necessidade de reforma nas unidades de educação básica.

Parágrafo único. Os diretores das unidades respectivas devem comunicar imediatamente aos órgãos competentes, por escrito ou via sistema informatizado, se houver, sempre que tiverem ciência da necessidade de reforma.

PARECER

A garantia de uma infraestrutura física adequada para o funcionamento da unidade escolar é fundamental para a estruturação de uma educação de qualidade, onde a aprendizagem se realiza em ambientes agradáveis e em situação de conforto e estímulo à curiosidade, à percepção crítica do mundo e de condição propícia ao desenvolvimento da capacidade de relacionar-se com pessoas e trabalhar em equipe, competência essencial para o mundo contemporâneo. Assim, o Projeto de Lei trata de uma matéria de grande relevância para a educação goiana.

Nesse sentido, é importante que haja cuidado com a estrutura física das unidades escolares, para que estejam em condições plenas de funcionamento. O Projeto de Lei procura regulamentar tal questão, que demanda análise à luz da legislação.

A Lei Complementar Nº 26/98 estabelece como competência do Conselho Estadual de Educação o credenciamento das unidades escolares da educação básica, a partir de normas próprias, por ele estabelecidas:

Art. 14 - Além de outras que a lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

VI – estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

O Conselho Estadual de Educação estabeleceu as normas da educação básica no Estado de Goiás por meio da Resolução CEE/CP Nº 03, de 16 de fevereiro de 2018. Na Seção V, Do Credenciamento e Autorização de Funcionamento para Instituições Públicas, fica estabelecida, dentre as condições para o pedido de autorização de funcionamento no artigo 135, a seguinte determinação:

III - Identificação do estabelecimento de ensino (cadastro técnico municipal ou certidão do cadastro do imóvel) com descrição do espaço físico e das condições de edificação, equipamentos, recursos físicos, didáticos e de acesso e locomoção para pessoas com deficiência, a saber:

VIII - Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;

IX - Laudo da Vigilância Sanitária;

XI – laudo técnico, elaborado, conjuntamente pela inspeção escolar e coordenação técnico pedagógica da respectiva Coordenação da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte ou pelo Conselho Estadual de Educação.

No Artigo 144 ficam estabelecidos os critérios e dimensões a serem avaliados para que os estabelecimentos de ensino sejam autorizados, levando-se em consideração as múltiplas dimensões que interferem na vida da escola e a realização da aprendizagem, como a gestão escolar, o espaço físico, a organização do ambiente de trabalho, o Projeto Político Pedagógico-PPP e Regimento Escolar, a formação dos professores, dentre outros. A alínea “b” do inciso “V, define:

b) Dimensão 2 – Espaço físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para educação física, dentre outros;

Na Subseção I, do Prédio Escolar, na Seção I, Dos Aspectos Físicos da Unidade Escolar, estão definidas as condições do prédio escolar, a partir dos conceitos de acessibilidade, desenho universal, definição de espaços pedagógicos, a adequação das condições de funcionamento e organização de equipamentos no Artigo 149. Ainda determina a relação entre a dimensão da unidade escolar e seu Projeto Político Pedagógico no Artigo 150. No artigo seguinte estão previstas as condições de interdição do prédio escolar.

Com base na estrutura legal vigente, não encontra obstáculo o tratamento da matéria proposta no Projeto de Lei, entretanto algumas questões apresentadas devem ser consideradas. Em primeiro lugar, a proposta não apresenta clareza em relação às condições que especifiquem a necessidade de reformas nas instituições escolares, ao mesmo tempo que não define os responsáveis para essa definição. Na normativa do Conselho está prevista a análise da infraestrutura física das unidades escolares no processo de autorização de funcionamento, como também na renovação de autorização, cabendo verificação *in loco*.

Por outro lado, a durabilidade das construções ultrapassa o tempo proposto, dependendo de como a gestão escolar lida com a sua preservação. Na tramitação dos processos nesse Conselho fica evidenciado esse aspecto. Assim, é fundamental verificar a necessidade de intervenções na estrutura física a partir da real necessidade dessas. Cabe à Secretaria de Estado da Educação, gestora do sistema estadual de educação básica, organizar critérios de definição dos cuidados com a rede física sob sua responsabilidade, potencializando os recursos destinados à Educação.

Na tramitação de projetos de lei é importante considerar aqueles aspectos que exigem legislação complementar e aqueles que implicam em limitadores na tarefa de gestão do sistema educativo do Estado de Goiás.

Entendemos que a frequência das reformas e a conveniência e necessidade das unidades escolares é definida e acompanhada pelos órgãos do Sistema Educativo. O cenário ideal seria que fossem destinados recursos suficientes para a garantia das melhores condições físicas de todas as unidades escolares do Estado de Goiás, e que a gestão de tais recursos fosse eficiente, ágil e eficaz.

É o parecer.

Sebastião Lázaro Pereira
Conselheiro Relator

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 13 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 18/09/2019, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 18/09/2019, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
8943217 e o código CRC **C8460BC2**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001598



SEI 8943217